

11

Os Obstáculos à Nomeação de Mulheres para o STF: Barreiras Estruturais no Acesso à Cúpula do Poder Judiciário

*The Obstacles to the Appointment of Women to the STF:
Structural Barriers in Access to the Top of the Judiciary*

*Los Obstáculos Para el Nombramiento de Mujeres en el STF:
Barreras Estructurales en el Acceso a la Cúspide del Poder Judicial*

*Les Obstacles a la Nomination des Femmes a u STF: Barrières
Structurelles dans L'accès au Sommet du Pouvoir Judiciaire*

*Gli Ostacoli alla Nomina delle Donne allo STF: Barriere
Strutturali nell'accesso alla Vetta del Potere Giudiziario*

Gabrielly Dell Isola Nepomuceno

Estudante de Direito na Universidade de São Paulo (USP), Coordenadora do Núcleo de Expressão Feminina da USP, Coordenadora Geral do Programa de Jovens Líderes do Instituto Pró-Vítima e Secretária Executiva do Fórum Internacional de Direito das Vítimas.

Rafaela Nogueira Zanoni

Estudante da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e membra do Núcleo de Expressão Feminina da Universidade de São Paulo.

Joana Albuquerque de Andrade

Estudante da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e membra do Núcleo de expressão Feminina da Universidade de São Paulo.

Data de recebido : 08.08.2026

Data de aceitação: 28.08.2026

RESUMO

O presente artigo analisa os obstáculos e as barreiras estruturais que dificultam a nomeação de mais mulheres para o Supremo Tribunal Federal (STF). Apesar dos avanços formais e da crescente presença feminina nas carreiras jurídicas, a cúpula do Poder Judiciário brasileiro permanece majoritariamente masculina. Por meio de uma revisão histórica, abordam-se os marcos do ingresso das mulheres no Direito e na magistratura, as raízes patriarcais e machistas do sistema de justiça. Discute-se a importância da representatividade de gênero para a legitimidade democrática e a prestação jurisdicional, bem como o papel das ações afirmativas e da pressão social na mitigação dessas desigualdades.

Palavras-chave: Mulheres no STF. Judiciário. Desigualdade de gênero. Representatividade. Justiça.

ABSTRACT

This article examines the obstacles and structural barriers that hinder the appointment of more women to the Federal Supreme Court of Brazil. Despite formal advances and the growing presence of women in legal careers, the highest court of the Brazilian Judiciary remains predominantly male. Through a historical review, the study addresses the milestones of women's entry into the legal profession and the judiciary, as well as the patriarchal and sexist roots of the justice system. It also discusses the importance of gender representation for democratic legitimacy and judicial decision-making, in addition to the role of affirmative action policies and social pressure in mitigating these inequalities.

Keywords: Women in STF. Judiciary. Gender inequality. Representation. Justice.

RESUMEN

Este artículo examina los obstáculos y las barreras estructurales que dificultan el nombramiento de más mujeres para el Tribunal Supremo Federal de Brasil. A pesar de los avances formales y de la creciente presencia de mujeres en las carreras jurídicas, el tribunal superior del Poder Judicial brasileño sigue siendo predominantemente masculino. A través de una revisión histórica, el estudio aborda los hitos del ingreso de las mujeres a la profesión jurídica y a la magistratura, así como las raíces patriarcales y sexistas del sistema de justicia. También discute la importancia de la representación de género para la legitimidad democrática y la toma de decisiones judiciales, además del papel de las políticas de acción afirmativa y de la presión social en la mitigación de estas desigualdades.

Palabras clave: Mujeres en el STF. Poder Judicial. Desigualdad de género. Representación. Justicia.

RÉSUMÉ

Cet article examine les obstacles et les barrières structurelles qui entravent la nomination de davantage de femmes au Tribunal Suprême Fédéral du Brésil. Malgré les avancées formelles et la présence croissante des femmes dans les carrières juridiques, la plus haute cour du pouvoir judiciaire brésilien reste majoritairement masculine. À travers une revue historique, l'étude aborde les jalons de l'entrée des femmes dans la profession juridique et la magistrature, ainsi que les racines patriarcales et sexistes du système de justice. Il discute également l'importance de la représentation des genres pour la légitimité démocratique et la prise de décisions judiciaires, en plus du rôle des politiques d'action affirmative et de la pression sociale dans l'atténuation de ces inégalités.

Mots-clés: Femmes au STF. Pouvoir judiciaire. Inégalité de genre. Représentation. Justice.

RIASSUNTO

Questo articolo esamina gli ostacoli e le barriere strutturali che ostacolano la nomina di un maggior numero di donne al Tribunale Supremo Federale del Brasile. Nonostante i progressi formali e la crescente presenza delle donne nelle carriere giuridiche, la corte suprema del potere giudiziario brasiliano rimane prevalentemente maschile. Attraverso una revisione storica, lo studio affronta le tappe dell'ingresso delle donne nella professione giuridica e nella magistratura, nonché le radici patriarcali e sessiste del sistema di giustizia. Discute inoltre l'importanza della rappresentanza di genere per la legittimità democratica e il processo decisionale giudiziario, oltre al ruolo delle politiche di azione affermativa e della pressione sociale nella mitigazione di queste disuguaglianze.

Parole chiave: Donne allo STF. Potere giudiziario. Disuguaglianza di genere. Rappresentanza. Giustizia.

Introdução

Os obstáculos que envolvem a presença de mulheres no Poder Judiciário são diversos. Embora seja inegável que, nas últimas décadas, as mulheres tenham ampliado significativamente seu acesso a espaços que historicamente eram ocupados exclusivamente por homens, essa conquista não eliminou as desigualdades existentes. Persistem disparidades construídas ao longo de séculos, refletidas tanto na distribuição de oportunidades quanto no efetivo acesso aos cargos de maior prestígio e poder, evidenciando que a igualdade formal de direitos ainda não se traduziu em paridade real.

Vale recapitular alguns marcos dessa trajetória. As primeiras brasileiras a se formarem em Direito surgiram apenas em 1888, na Faculdade de Direito do Recife: Delmira Secundina da Costa, Maria Fragoso e Maria Coelho da Silva Sobrinho. Mesmo assim, levaram décadas para conseguir exercer a advocacia de fato, já que a regulamentação da profissão ainda não permitia que atuassem como advogadas.

Só em 1962, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), as mulheres casadas deixaram de ser consideradas relativamente incapazes pelo Código Civil de 1916 e passaram a poder trabalhar, administrar seus próprios bens e receber herança sem a autorização do marido. Já o direito ao divórcio só foi reconhecido no Brasil em 1977, com a Emenda Constitucional nº 9.

Esses fatos, além de curiosos, mostram o quanto a presença feminina foi deixada de lado nos espaços profissionais, acadêmicos e de poder. Se o próprio acesso à formação em Direito, exigência para o cargo de ministra do Supremo Tribunal Federal, demorou tanto para chegar às mulheres, é natural que o acesso à cúpula do Judiciário tenha sido ainda mais difícil. A primeira mulher a integrar o STF, a ministra Ellen Gracie Northfleet, tomou posse apenas em 14 de dezembro de 2000, mais de um século depois da criação da Corte, em 1890, e mais de cem anos depois da primeira mulher a se formar em Direito no país.

As barreiras estruturais que serão tratadas nesta pesquisa têm como objetivo compreender por que a dificuldade das mulheres em alcançar esses cargos é tão grande, mesmo passadas mais de três décadas da Constituição de 1988. Diversas teses buscam explicar esse fenômeno, mas um fator recorrente é o papel historicamente atribuído às mulheres na sociedade brasileira, que por muito tempo as manteve afastadas dos espaços de decisão.

Esta pesquisa tem como objetivo analisar o processo de nomeação de mulheres ao cargo mais alto da Suprema Corte do país, buscando compreender as nuances que envolvem a resistência histórica em nomear uma mulher para esse cargo. A análise busca entender, com enfoque no Judiciário brasileiro, a cultura desse sistema e os obstáculos estruturais que sustentam essa resistência.

1. A Função Jurisdicional e a Igualdade de Gênero: Aspectos Teóricos e Sociais.

Inicialmente, cabe delimitar os conceitos de machismo e patriarcado. Apesar de serem termos que não possuem uma definição pacificada na doutrina, este artigo compreende o machismo como a crença na

superioridade masculina em relação às mulheres, sustentada por valores e práticas sociais que naturalizam a desigualdade entre os sexos. Já o patriarcado é entendido como a institucionalização da predominância masculina nas relações familiares e sociais, estruturando espaços de poder historicamente ocupados pelos homens. (GERVASONI; FONTANELLA, 2024, p. 170-173).

O Brasil, em seus pouco mais de 200 anos de história enquanto país independente, foi construído sob bases patriarcais e machistas que definem padrões estruturais de sub-julgamento e exclusão feminina até os dias atuais. Ou seja, é difícil desassociar a disparidade de gênero que permeia as instituições jurídicas brasileiras do século XXI com o processo histórico de construção de um sistema jurídico que reiteradamente manteve as mulheres às margens, tanto de sua construção, quanto de seus objetivos legislativos enquanto regulador da sociedade.

O contexto histórico, em que o sistema jurídico brasileiro foi concebido e desenvolvido sob forte predominância masculina, ainda repercute nas dificuldades contemporâneas relacionadas à sub-representatividade feminina no Judiciário. Por isso, compreender os impactos da ideologia patriarcal que permeia a sociedade brasileira é fundamental para entender a disparidade numérica entre homens e mulheres no Supremo Tribunal Federal. Antes de analisar os percalços para o ingresso feminino à Suprema Corte do país, é preciso pontuar os desafios estruturais enfrentados pelas mulheres para o ingresso a cargos jurídicos que dependem de aprovação em concursos públicos, como as carreiras da magistratura.

No patriarcado, a divisão sexual do trabalho desempenha papel central na manutenção das hierarquias de gênero, ao concentrar sobre as mulheres as atividades de cuidado e reprodução social e reservar aos homens os espaços de maior prestígio e poder. Nessa lógica, as mulheres são condicionadas, desde a infância, para assumir de forma desproporcional, em relação aos homens, funções associadas ao trabalho de cuidado, direto ou indireto. Esse condicionamento gera uma sobrecarga de trabalho doméstico que acompanha as mulheres ao longo da vida.

Como consequência dessa dupla jornada e da pressão social pela reprodução, mulheres frequentemente evitam carreiras que exigem maior investimento de tempo, como aquelas que demandam anos de estudo para ingresso via concurso público, ou aquelas cuja progressão requer dedicação mais intensa. Isso ocorre porque, em razão da divisão desigual de tarefas dentro do núcleo familiar, há grande dificuldade em conciliar a atividade profissional com a vida privada, o que as leva a priorizar as atividades domésticas.

Ao compreender melhor os problemas de desigualdade de gênero que se estruturam na sociedade, chegamos, finalmente, ao que será o foco deste artigo. Na contemporaneidade, tornaram-se frequentes as discussões acerca da necessidade de superar o atual cenário de disparidade numérica entre homens e mulheres no sistema de justiça brasileiro, especialmente no Supremo Tribunal Federal. Aquilo que foi tido como normal durante grande parte da história brasileira, isto é, a constituição do Poder Judiciário como um espaço predominantemente masculino, passou a ser questionado.

À luz desses questionamentos, é indispensável compreender a importância da mulher na função jurisdicional, bem como seu impacto positivo na construção do Direito, a fim de que sejam pensadas soluções para reverter o atual cenário de sub-representatividade feminina nessa esfera da vida social.

O Judiciário tem um papel social importante: aplicar as leis de forma igualitária, garantindo equilíbrio e justiça na sociedade. Desde Montesquieu, que na obra *O Espírito das Leis* (1748) consagrou a teoria da tripartição dos poderes, atribuiu-se ao Judiciário a função de aplicar a lei ao caso concreto, de modo imparcial e independente dos demais poderes, como condição essencial para conter o arbítrio e assegurar a liberdade dos cidadãos.

Quando as minorias ocupam o cargo de magistrada, suas decisões podem carregar uma dimensão social mais forte, já que essa presença cumpre um papel fundamental de representatividade dentro da própria função jurisdicional. Essa representatividade não é apenas simbólica: ela se conecta diretamente à legitimidade democrática do poder de julgar,

uma vez que um corpo de magistrados que reproduz a diversidade da sociedade tende a compreender com maior precisão os conflitos que lhe são submetidos e a evitar a perpetuação de estereótipos nas decisões proferidas.

Em outras palavras, o Poder Judiciário deve buscar uma composição que se aproxime da pluralidade social brasileira, de modo a ampliar sua capacidade de compreender os diferentes conflitos que lhe são submetidos e de responder adequadamente às demandas dos diversos segmentos da sociedade. Nesse viés, a legitimidade das instituições jurídicas dentro de um sistema democrático está fortemente atrelada à sua composição no que tange a isonomia entre gêneros.

O próprio acesso à justiça pode ser prejudicado em um Judiciário no qual determinados grupos sociais são sub-representados, já que a falta de identificação com as instituições pode diminuir a confiança de parte da população no sistema de justiça. Evidentemente, esse problema também envolve fatores econômicos, sociais e culturais. Ainda assim, a presença de mais mulheres no Judiciário é importante para fortalecer a confiança nas instituições e ampliar as condições de efetivação dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça (SEVERI, 2016, p. 107-108).

Cabe destacar que a defesa da ampliação da presença feminina na magistratura não pressupõe que juízes decidam de forma uniforme ou necessariamente favorável às mulheres (LIMA; BUENO; STAMILE, 2021, p. 251). A relevância da representatividade reside, sobretudo, na pluralização das experiências e perspectivas presentes no espaço institucional de tomada de decisões.

Em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade do exercício da jurisdição depende não apenas da observância formal da lei, mas também da capacidade das instituições de dialogarem com a diversidade social existente em determinado período histórico.

2. Trajetória Histórica das Mulheres no Judiciário Brasileiro

Por muito tempo, ao homem coube o espaço público, e à mulher, o espaço privado e o ambiente familiar, ao qual eram atribuídas as funções de cuidado. A Revolução Industrial fez com que as mulheres passassem a desempenhar papel fundamental na esfera produtiva, ocasionando uma ruptura no pensamento convencional de que a mulher deveria permanecer restrita às atividades domésticas e ao cuidado do lar. Esse paradigma foi sendo gradualmente superado à medida que os marcos históricos abriram espaço para a existência e a resistência do movimento feminista.

No Brasil, as instituições judiciárias remontam aos primeiros anos da colonização portuguesa. A expedição de Martim Afonso de Sousa, partida de Lisboa em 1530, marca uma transição importante, pois, na qualidade de capitão-mor da frota, foi investido de amplos poderes judiciais, tendo recebido plena autoridade legal para julgar todos os casos cíveis e criminais. Seus poderes estendiam-se tanto aos integrantes da expedição quanto a todas as demais pessoas presentes no Brasil.

Em 1549 Tomé de Sousa, que instalou o Governo-Geral no Brasil, trouxe consigo de Portugal o desembargador Pero Borges para exercer a função de ouvidor-geral e encarregar-se da administração da Justiça. Ou seja, a função jurisdicional no país foi exercida, pela primeira vez, por um homem: em 1530, quando os poderes judiciais concentraram-se na pessoa de Martim Afonso de Sousa; e, em 1549, quando Tomé de Sousa chegou ao país trazendo consigo Pero Borges para assumir o cargo de "desembargador", função que, à época, possuía concepção bastante distinta da atual.

A Justiça colonial reproduzia as formas portuguesas e estava intimamente ligada à figura do rei, pois desde o século XIII, na Europa, a Justiça era um importante atributo do monarca. Como ainda não existia a clássica teoria da tripartição dos poderes de Montesquieu, o Estado se configurava como um amálgama de funções em torno do rei, de modo que a Justiça real absorvia também atividades políticas e administrativas, coexistindo com outras jurisdições. No período colonial, havia a figura do

juiz ordinário, eleito pelos "homens bons" e responsável por presidir a Casa da Câmara. Já o juiz de fora era nomeado pelo rei e devia ser "letrado e entendido", ou seja, bacharel em Direito.

As mulheres só puderam ingressar nas faculdades de Direito a partir de 1879, quando o Decreto nº 7.247, de 19 de abril daquele ano, reformou a instrução pública e abriu as portas do ensino superior às mulheres no Brasil. Antes disso, não lhes era permitido obter o bacharelado em Direito e, consequentemente, sequer poderiam cogitar o exercício da magistratura.

Com a vinda da família real portuguesa ao Brasil, em 1808, a Relação do Rio de Janeiro foi transformada em Casa da Suplicação, equiparando-se hierarquicamente à Casa de Suplicação de Lisboa. Trata-se de data de grande relevância para a história da Justiça brasileira, uma vez que esse tribunal representou uma espécie de "independência judiciária" do Brasil em relação a Portugal. Após a independência do Brasil, em 1822, a Constituição do Império, outorgada em 1824, regulamentou o Supremo Tribunal de Justiça e determinou a criação de Tribunais da Relação para o julgamento das causas em segunda instância.

Nem as Constituições, nem os códigos civis, contudo, cogitaram a inclusão da mulher nesse sistema. As mulheres, já excluídas e invisibilizadas ao longo da história, sequer tinham a possibilidade de pensar em ingressar no Poder Judiciário, poder historicamente exercido por homens. Desde a Justiça colonial, em que os poderes jurisdicionais eram exercidos por autoridades escolhidas pelo monarca, até as capitanias hereditárias, em que os juízes eram indicados pelos donatários, as mulheres não encontravam espaço algum nessa estrutura.

2.1 Marcos Normativos e o Pioneirismo Feminino na Magistratura.

Mesmo que as mulheres tivessem sido permitidas a ingressar na Universidade em 1879, ano em que o Decreto nº 7.247 permitiu oficialmente o acesso feminino ao ensino superior no Brasil. Em 1888, as primeiras brasileiras formaram-se em Direito em Recife, contudo, viram-se impedidas de exercer a profissão, visto que o pensamento hegemônico da época rejeitava a figura da mulher no exercício da advocacia.

Era possível imaginá-las em funções de cuidado e assistência, atuando como médicas ou enfermeiras, mas a advocacia e o serviço público não lhes cabiam. Essa visão era frequentemente reforçada pela imprensa, como sintetizou um articulista no *Jornal do Recife*, em 1900:

Compreende-se que as mulheres tenham ambição de conhecer as letras e as ciências, em todo o caso, é um aperfeiçoamento da instrução. É muito honrável que a mulher instruída seja uma honrosa exceção, pois a mulher tem uma outra vocação que lhe indica a natureza, mas a ampliação dessa exceção não é muito para rezear. Compreende-se perfeitamente a mulher médica, que pode prestar serviços às doentes de seu sexo: quanto, porém à mulher advogado, é antipática, inútil e às vezes ridícula (A MULHER ADVOGADO, 1900, p. 1).

Essa era a visão que a sociedade compartilhava comumente sobre as mulheres que ousavam ingressar no curso de Direito.

As mulheres conquistaram o direito formal de prestar concurso público em 1918, e a vedação à diferenciação salarial por motivo de sexo foi consagrada pela Constituição de 1934. Embora essa Constituição tenha sido suspensa com a instauração do Estado Novo, em 1937, os avanços já alcançados em relação ao reconhecimento da capacidade das mulheres para o exercício de funções públicas não foram integralmente revertidos. Ainda assim, o regime ditatorial interrompeu trajetórias políticas promissoras de diversas mulheres e limitou o avanço da participação feminina nos espaços de poder e de decisão. Nesse contexto, a primeira mulher a conseguir ingressar na magistratura por concurso foi Auri Moura Costa, em 1939.

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, o primeiro homem a integrar esta Corte foi nomeado logo após a instituição do tribunal pela Constituição que instaurou a República no Brasil, em 1891. A primeira mulher a integrar essa mesma Corte, a Suprema Corte do país, no entanto, só foi nomeada em 2000, ou seja, 109 anos depois do primeiro homem.

3. Ações Afirmativas e a Busca pela Paridade nos Tribunais

A desigualdade que permeia a sociedade contemporânea atinge todas as camadas do tecido social, e o Supremo Tribunal Federal (STF), como uma das mais importantes instâncias de poder do país, também reflete essa realidade. O fato de apenas uma mulher ocupar uma das onze cadeiras da Corte evidencia a sub-representação feminina em um espaço de elevada relevância institucional.

Essa disparidade é significativa porque diferentes experiências sociais e marcadores de identidade contribuem para perspectivas distintas de interpretação da realidade e, consequentemente, da própria Constituição nesse contexto.

Atualmente, conforme estabelece o artigo 101 da Constituição Federal, a composição do STF decorre da indicação do Presidente da República, seguida da aprovação pelo Senado Federal. Embora esse modelo seja fundamentado em critérios de mérito, sua aplicação prática demonstra limitações, pois tende a reproduzir continuamente o mesmo perfil predominante, homens brancos pertencentes às elites política, jurídica e econômica, reduzindo a diversidade de experiências e perspectivas na Corte.

Essa padronização não é exclusiva do STF. As mulheres representam cerca de 38% da magistratura brasileira, enquanto correspondem a 56,6% do quadro de servidores do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023a). A desigualdade torna-se ainda mais evidente nos níveis mais elevados da carreira, uma vez que as mulheres representam 25% dos(as) desembargadores(as) e 18% dos(as) ministros(as) dos tribunais superiores (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023b).

Com o objetivo de ampliar a participação feminina e enfrentar essa desigualdade estrutural, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a adotar medidas afirmativas voltadas à promoção das mulheres na magistratura.

A partir de janeiro de 2024, a Resolução nº 525/2023 determinou que, nos tribunais em que as desembargadoras representem menos de 40% do

total de magistrados, as promoções por merecimento deverão alternar entre listas mistas e listas exclusivas de candidatas mulheres (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023d). A medida inspira-se em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção de Belém do Pará e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, especialmente o ODS 5, voltado à promoção da igualdade de gênero (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023d)

Além dessa iniciativa, o CNJ aprovou outras políticas de equidade, como a Resolução nº 496/2023, para estabelecer a paridade de gênero nas comissões examinadoras e bancas de concursos da magistratura (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023c), e a Resolução nº 540/2023, que instituiu a paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário, incluindo contratos de estágio e terceirização (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023e).

Diante desses exemplos, é possível sustentar que a adoção de ações afirmativas não representa uma ruptura com o princípio do mérito, mas um instrumento para corrigir desigualdades históricas que impedem a igualdade de oportunidades.

4. A Representatividade Feminina no Supremo Tribunal Federal

A análise da trajetória republicana revela que a ocupação dos principais espaços de poder no país foi historicamente marcada pela predominância masculina. Ao longo desse período, a Presidência da República foi exercida por 36 pessoas, das quais apenas uma era mulher, circunstância que se refletiu diretamente no processo de composição do Supremo Tribunal Federal.

Os dilemas que circundam a nomeação de um novo membro para o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, ao longo dos 135 anos de existência do Supremo Tribunal Federal na República, revestem-se de

elevada relevância jurídica e institucional. Mais do que o preenchimento de um cargo público, essa escolha define quem integrará a Corte responsável pela guarda da Constituição e pela interpretação definitiva de seus preceitos, influenciando diretamente a concretização dos direitos fundamentais, o equilíbrio entre os Poderes e os rumos da ordem constitucional brasileira.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal estabelece como um membro é escolhido, conforme disposto em seu art. 101.

O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (BRASIL, 1988, art. 101).

Das 168 nomeações realizadas para a Corte desde a Proclamação da República, somente 3 recaíram sobre mulheres, evidenciando a sub-representação feminina. Essa retrospectiva de indicações demonstra um padrão excludente, o qual reflete a concepção culturalmente difundida muitas das vezes de que as mulheres não são capazes de ocupar esses espaços.

Cabe ressaltar que o juízo de merecimento na nomeação para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal possui natureza discricionária. Como a indicação é de competência privativa do Presidente da República, a escolha é pautada por critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo próprio Chefe do Poder Executivo, desde que observados os requisitos constitucionais previstos no art. 101 da Constituição Federal.

Sob essa perspectiva, a literatura sobre gênero identifica o “*leaky pipeline*” como esse fenômeno, reflexo das barreiras sociais impostas, de perda gradual da atuação de mulheres ao longo da carreira profissional e o consequente desfalque delas em cargos de maior prestígio, como as cortes federais (OCDE, 2025).

Essa disparidade torna-se ainda mais expressiva quando se observa que a primeira mulher a integrar o STF, a ministra Ellen Gracie, foi indicada apenas em 2000, mais de um século após a criação do Tribunal. Tal realidade não pode ser compreendida como mero resultado de escolhas individuais, mas como consequência dos fatores históricos que restringiram o acesso das mulheres à educação jurídica, às carreiras públicas, aos cargos de liderança e aos processos de tomada de decisão política.

4.1 Panorama Histórico e a Influência da Mobilização Social

A partir da redemocratização, impulsionada pela atuação dos movimentos sociais e pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegurou a igualdade e ampliou a proteção aos direitos fundamentais, o país passou a fortalecer o debate em torno da diversidade e da inclusão nos espaços de poder. Nesse contexto, criou-se um ambiente institucional mais favorável à participação feminina, possibilitando a indicação da primeira mulher ao Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie, nomeada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Apesar desse avanço histórico, a presença das mulheres na Corte permaneceu ínfima em quantidade, uma vez que, após essa indicação, apenas outras duas mulheres passaram a integrar o Tribunal, enquanto vinte homens foram nomeados no mesmo período.

Em contrapartida, ainda que a incorporação de pautas femininas ao debate constitucional não substitui a necessidade de uma composição plural do corpo de membros do Tribunal, é possível observar que a pressão social exercida pelos movimentos feministas teve relevância política para os avanços da luta, uma vez que sua participação ativa na esfera pública teve papel crucial na defesa de seus direitos constitucionais (CAMPOS, 2017). Um exemplo desse processo foi o reconhecimento da inconstitucionalidade da tese da "legítima defesa da honra", historicamente utilizada como argumento para absolver ou reduzir a responsabilização de autores de feminicídios e de outras formas de violência contra a mulher (BRASIL, 2023).

Desde a década de 1970, campanhas como o célebre slogan "Quem ama não mata", acompanhadas por manifestações e mobilizações em todo o país, contribuíram para ampliar o debate público sobre a violência de gênero e para questionar a legitimidade desse aparato jurídico (TAVARES, 2019). Dessa forma, a crescente conscientização social e a pressão pública favoreceram a incorporação dessa pauta ao debate constitucional, culminando no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da incompatibilidade dessa tese com os princípios constitucionais (BRASIL, 2023).

Em suma, o debate público permite que a luta não dependa exclusivamente da sensibilidade eventual de um colegiado majoritariamente masculino, embora ainda seja a composição plural da corte que garante avanços estruturais no processo decisório. Assim, o avanço de uma frente não dispensa o avanço da outra, mas reforça a urgência de que caminhem juntas.

5. Barreira Estrutural e Resistência em Torno da Indicação de Mulheres para o STF

Se a legitimidade democrática do Poder Judiciário depende de uma composição plural e representativa, torna-se necessário investigar por que as mulheres continuam sub-representadas nos postos mais elevados da carreira, especialmente no Supremo Tribunal Federal.

Ao longo da história, inúmeras mulheres protagonizaram a reivindicação de direitos e desempenharam papel fundamental na conquista de sua positivação. Graças a essas lutas, as mulheres passaram a ter acesso a espaços historicamente ocupados por homens, podendo, ao menos sob o ponto de vista formal, integrar a mais alta cúpula do Poder Judiciário brasileiro: o Supremo Tribunal Federal.

No entanto, é evidente que, apesar dos avanços formais no que tange a participação feminina no Judiciário, essa inclusão ainda não ocorre de forma plena, sendo as instituições jurídicas brasileiras marcadas, em regra, por uma assimetria de gênero em sua composição, o que levanta questionamentos acerca dos desafios estruturais que ainda impedem que as mulheres alcancem esses cargos.

As mulheres que, apesar desses desafios, decidem seguir carreiras jurídicas e conseguem aprovação em concursos públicos frequentemente ingressam em condições desiguais em relação aos homens. Em razão da dupla jornada, dispõem de menos tempo para atividades de aperfeiçoamento profissional, produção acadêmica, participação institucional e mobilidade funcional.

Como consequência, sua progressão na carreira tende a ocorrer de forma mais lenta. Pesquisa nacional realizada pela ENFAM e pela AMB identificou que 93,66% das magistradas apontam a dupla jornada de trabalho como um dos principais fatores para a baixa representatividade feminina nos cargos superiores, ao passo que 83,88% destacam as dificuldades decorrentes da necessidade de deslocamento e da ruptura da unidade familiar para fins de promoção na carreira (ENFAM; AMB, 2023, p. 34). O mesmo relatório conclui que a ascensão feminina ocorre de forma mais lenta do que a masculina (ENFAM; AMB, 2023, p. 36).

No que diz respeito ao ingresso feminino ao Supremo Tribunal Federal, o qual ocorre por indicação política e não por meio de aprovação em concurso público, o machismo estrutural pode ser entendido como um empecilho essencial para a equidade de gênero na Suprema Corte. Diferentemente da magistratura de carreira, o acesso ao STF depende de indicação do Presidente da República e aprovação pelo Senado Federal, procedimento fortemente marcado por redes políticas, profissionais e institucionais historicamente masculinas.

Além disso, por se tratar de uma escolha política, a indicação para o STF também passa por critérios de confiança e afinidade profissional, e não apenas por aspectos técnicos. Assim, a sub-representação feminina não decorre apenas da menor presença de mulheres nas carreiras jurídicas, mas também da dificuldade de inserção nos espaços de visibilidade, influência e articulação política que costumam anteceder as indicações para a Suprema Corte (LIMA; BUENO; STAMILE, 2021, p. 240-241).

É evidente que o pensamento machista que permeia a sociedade brasileira é um fator que dificulta a ascensão feminina a cargos de liderança nos mais diversos setores da sociedade, e no Poder Judiciário

isso não é diferente. Esse padrão de pensamento, profundamente enraizado no imaginário social, sustenta a atribuição de uma suposta inferioridade intelectual às mulheres, contribuindo para sua percepção como menos qualificadas para ocupar os cargos mais elevados das instituições.

O machismo estrutural fundamenta-se na crença de que homens e mulheres possuem características naturalmente distintas e imutáveis, que os tornariam mais ou menos aptos ao desempenho de determinadas funções. Nessa lógica, os homens são associados à racionalidade, à objetividade e à capacidade de liderança, sendo considerados os candidatos "naturais" aos postos de maior poder, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

As mulheres, por sua vez, são frequentemente estereotipadas como mais "sensíveis" e "emocionais", características que, embora por vezes valorizadas como capazes de conferir maior humanidade à atividade jurisdicional, são utilizadas para questionar sua aptidão para exercer funções de liderança e tomar decisões de elevada complexidade jurídica. Esse imaginário reforça barreiras simbólicas que dificultam o reconhecimento da competência feminina e perpetua a sub-representação das mulheres nos espaços de maior prestígio e poder.

Por isso, a lógica é a de que as mulheres podem até conseguir mais representatividade dentro do Poder Judiciário, mas esbarram em um teto de vidro que as impede de alcançar as posições mais elevadas, como o Supremo Tribunal Federal, espaço historicamente reservado aos homens. Assim, produz-se uma aparência de representatividade, pois as mulheres, apesar de ocuparem esses espaços, permanecem, em regra, subordinadas aos homens (SEVERI, 2016, p. 88).

Considerações Finais

As reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho evidenciam que a reduzida presença feminina no Supremo Tribunal Federal não decorre da ausência de mulheres qualificadas para ocupar o cargo, tampouco de impedimentos jurídicos formais. Ao contrário, resulta de um conjunto de fatores históricos, culturais e institucionais que, ao longo de décadas,

favoreceram a reprodução de uma composição predominantemente masculina na mais alta Corte do país.

Embora a Constituição Federal estabeleça critérios objetivos para a nomeação dos Ministros do STF e assegure a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, a experiência constitucional brasileira demonstra que a neutralidade formal do modelo de indicação não tem sido suficiente para produzir uma composição efetivamente plural.

Nesse contexto, a discricionariedade conferida ao Presidente da República para indicar os Ministros da Corte, ainda que legitimamente prevista, tem sido exercida em um cenário permeado por padrões históricos de exclusão e por estereótipos de gênero que influenciam, ainda que de forma indireta, a percepção sobre quem reúne o perfil considerado adequado para integrar o Supremo Tribunal Federal. A persistência dessa realidade evidencia que a igualdade formal de acesso aos cargos públicos não assegura, por si só, igualdade material de oportunidades.

A experiência recente do Conselho Nacional de Justiça, ao instituir políticas voltadas ao aumento da participação feminina na magistratura, demonstra que mecanismos institucionais podem contribuir para reduzir desigualdades historicamente consolidadas. À luz dessa experiência, revela-se pertinente discutir a adoção de medidas destinadas a promover maior equilíbrio de gênero nas futuras nomeações ao Supremo Tribunal Federal.

Mais do que promover uma distribuição numérica de vagas, a ampliação da participação feminina na composição do STF representa o fortalecimento da legitimidade democrática da Corte e de sua capacidade de refletir a pluralidade da sociedade brasileira.

Por essa razão, a discussão acerca de mecanismos que favoreçam maior representatividade de gênero não deve ser compreendida como privilégio ou mitigação do critério do mérito, mas como instrumento voltado à concretização da igualdade material e ao aperfeiçoamento das instituições democráticas.

Afinal, um Judiciário diverso, com representatividade de diversos segmentos sociais, entre eles as mulheres, é de extrema importância para evitar que o poder de decisão dentro do sistema de justiça fique concentrado nas mãos de grupos historicamente dominantes, perpetuando seus privilégios de forma sistemática e institucionalizada e colocando em risco princípios democráticos constitucionalmente garantidos.

O desafio que se coloca ao constitucionalismo brasileiro, portanto, não consiste apenas em preservar a neutralidade formal do processo de nomeação, mas em construir um modelo capaz de compatibilizar discricionariedade presidencial, excelência técnica e efetiva pluralidade na composição da Suprema Corte, de modo que o Supremo Tribunal Federal represente, em sua formação, a diversidade da sociedade cuja Constituição lhe incumbe guardar.

Referências

A MULHER advogada. **Jornal do Recife**, Recife, 27 dez. 1900. p. 1. Fundação Biblioteca Nacional. Disponível na Hemeroteca Digital Brasileira. Acesso em: 23 jul. 2026.

ANGELO, Tiago. **STF declara inconstitucional tese da legítima defesa da honra**. Consultor Jurídico, São Paulo, 1 ago. 2023. ISSN 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/stf-declara-inconstitucional-tese-legitima-defesa-honra/>. Acesso em: 28 jul. 2026.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB); CENTRO DE PESQUISAS JUDICIAIS (CPJ); ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). *Perfil das magistradas brasileiras e perspectivas rumo à equidade de gênero nos tribunais: relatório de pesquisa*. Brasília, DF: AMB; CPJ; ENFAM, 2023.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. **Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo**

feminista. Revista Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 3, e1930, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201930>.

BARSTED, Leila Linhares; MELLO, Hildete Pereira de. **Uma vaga no STF, e as mulheres, de novo, de fora?** JOTA, [S. l.], 7 jun. 2026. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/uma-vaga-no-stf-e-as-mulheres-de-novo-de-fora>. Acesso em: 28 jul. 2026

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 42, de 2014**. Altera os arts. 37, 101, 104, 111-A, 119 e 123 da Constituição Federal, para estabelecer cotas para admissão e progressão funcional de pessoas de cada sexo no âmbito da administração pública. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118819>. Acesso em: 23 jul. 2026.

CAMPOS, Mariana de Lima. **Feminismo e movimentos de mulheres no contexto brasileiro: a constituição de identidades coletivas e a busca de incidência nas políticas públicas**. Revista Sociais e Humanas, Santa Maria, v. 30, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27310>. Acesso em: 3 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Participação feminina na magistratura: atualizações 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/participacao-feminina-na-magistratura-v3-31-08-23.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023: sumário executivo. Brasília, DF: CNJ, 2023b**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sumario-executivo-justica-em-numeros-v-2023-08-29.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 496, de 3 de abril de 2023. Altera a Resolução CNJ n. 75/2009**, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: Conselho Nacional de

Justiça, 2023c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5030>. Acesso em: 31 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 525, de 27 de setembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>. Acesso em: 31 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 540, de 18 de dezembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ nº 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391>. Acesso em: 31 jul. 2026.

DINIZ, Marcela. **Eleições 2026: mulheres buscam superar sub-representação na política**. Brasília: Rádio Senado, 9 fev. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/02/09/eleicoes-2026-mulheres-buscam-superar-sub-representacao-na-politica>. Acesso em: 29 jul. 2026

FELIPPSEN, Bianca. *Porque a Justiça não pode perpetuar estereótipos machistas para negar direitos de mulheres e seus filhos*. Arte: Valdir Marte. Fortaleza: Defensoria Pública do Estado do Ceará, 13 maio 2025. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/porque-a-justica-nao-pode-perpetuar-estereotipos-machistas-para-negar-direitos-de-mulheres-e-seus-filhos/>. Acesso em: 31 jul. 2026

FRAGALE FILHO, Roberto; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula de O. **Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro**. e-cadernos CES, Coimbra, n. 24, p. 57-77, dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.4000/eces.1968>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1968>. Acesso em: 3 ago. 2026.

GERVASONI, Tássia Aparecida; FONTANELLA, Júlia Perin. **Machismo estrutural no Judiciário brasileiro: uma análise crítica sobre a violação**

de direitos de mulheres perante demandas judiciais em que são vítimas de crimes. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 40, n. 1, p. 167-192, jan./jun. 2024. ISSN 1516-4551.

IGUALDADE no **Judiciário: a perspectiva de gênero**. Belo Horizonte: Portal TJMG, 2026. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/igualdade-no-judiciario-a-perspectiva-de-genero-8ACC80299CB119E5019CD3634D50605B-00.htm>. Acesso em: 31 jul. 2026

JULGAMENTOS relatados pela ministra Cármen Lúcia marcam defesa da liberdade e dos direitos humanos. Brasília: Notícias STF, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/decisoes-da-ministra-carmen-lucia-marcam-a-defesa-da-liberdade-e-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 28 jul. 2026

LIMA, Jairo; BUENO, Marcela Pradella; STAMILE, Natalina. **Supremas ministras: a inclusão de mulheres na composição do STF à luz da legitimidade das cortes constitucionais**. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 98, p. 225-263, abr./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i98.5853>

MARTINS, Michelle. **Pioneira na magistratura inspira presença feminina no Poder Judiciário**. Edição: Karina Berardo. Brasília: Portal CNJ, 8 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pioneira-na-magistratura-inspira-presenca-feminina-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 23 jul. 2026

MATÉRIA especial conta a história do Tribunal de Justiça Paulista. *Migalhas*, [S. l.], 17 out. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/17292/materia-especial-counta-a-historia-do-tribunal-de-justica-paulista>. Acesso em: 23 jul. 2026

MEGGIOLARO, Daniella. **O machismo no Judiciário**. *Migalhas*, [S. l.], 17 out. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/289230/o-machismo-no-judiciario>. Acesso em: 25 jul. 2026

MULHERES ainda enfrentam obstáculos invisíveis na ascensão em carreiras do Sistema de Justiça. Brasília: Portal CNJ, 8 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-ainda-enfrentam-obstaculos-invisiveis-na-ascensao-em-carreiras-do-sistema-de-justica/>. Acesso em: 23 jul. 2026

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Gender equality in a changing world.** Paris: OECD Publishing, 2025. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/gender-equality-in-a-changing-world_e808086f-en/full-report/women-still-lag-behind-men-in-reaching-leadership-roles_8367265b.html. Acesso em: 31 jul. 2026.

RETRATO do machismo na justiça: análise da diminuída representatividade feminina no Poder Judiciário. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/retrato-do-machismo-na-justica-analise-da-diminuida-representatividade-feminina-no-poder-judiciario/2505989924>. Acesso em: 23 jul. 2026

SEVERI, Fabiana Cristina. **O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres.** *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 81-115, 2016. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2016.16716>.

SILVA, Laura de Castro; SILVA, Martina Bueno. **Tensões de gênero no Poder Judiciário: a influência do machismo estrutural nas decisões.** In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE, 5.; SEMINÁRIO EM DIREITOS HUMANOS COM A SOCIEDADE, 2.; SEMANA ACADÊMICA DO CURSO DE DIREITO DA UNESC, 28.; SEMINÁRIO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA EM DIREITOS HUMANOS, 2. *Anais [...]* Criciúma: UNESC/PPGD, [2023].

TORRES, Mateus Gamba. **O Supremo Tribunal Federal durante a ditadura militar, segundo este historiador.** Entrevista concedida a Bruno Leal. *Café História*, [S. l.], 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/o-stf-durante-a-ditadura-militar/>. Acesso em: 23 jul. 2026

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Breve história do Poder Judiciário.** São Paulo: TJSP, [20--]. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Memoria/Historia/BreveHistoriaPJ>. Acesso em: 25 jul. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. **Desembargadora Auri Moura Costa.** Fortaleza: TRE-CE, [20--]. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/institucional/memoria-eleitoral/desembargadora-auri-moura-costa>. Acesso em: 24 jul. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Fios da história: série primeiros juízes.** Porto Alegre: TRF4, 2020. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3657. Acesso em: 23 jul. 2026